



C0067033A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.942, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5286/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do inciso II do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

Art. 2º O inciso II do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos.

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna, em seu art. 196, diz que a saúde é direito de todos e dever do estado, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (*grifo nosso*)

Com efeito, é público e notório que o país não está, há anos, conseguindo suprir a demanda dentro dos hospitais públicos, tanto para atendimento de urgência e emergência, atendimento ambulatorial ou realização de exames, sejam estes laboratoriais, de imagens ou outros tipos. Diversas são as notícias de que pacientes morreram em corredores aguardando atendimento médico.

Assim, diversos cidadãos recorrem aos planos de saúde. Isso faz com que haja um grande desafogamento da rede pública de saúde, em busca de atendimento mínimo quando necessário.

Há de se frisar que atualmente, o país passa por uma das piores crises financeiras da história. A atual crise econômica tem levado milhares de pessoas a cancelarem seus planos de saúde. Segundo o Instituto de Estudos de Saúde

Suplementar (IESS), em 2016, mais de 1,37 milhão de pessoas deixaram de se beneficiar da assistência privada à saúde, pois não mantiveram sua capacidade financeira de arcar com os custos das mensalidades pactuadas. Houve então um verdadeiro aumento da inadimplência dos consumidores com relação às mensalidades dos planos de saúde.

As empresas que oferecem planos de saúde são submetidas às regras da lei 9.656/98, que prevê de forma expressa a possibilidade de rescisão contratual. Nesses contratos, existem situações específicas que permitem a rescisão unilateral do contrato por inadimplemento. Essa regra está insculpida no parágrafo único, inciso II, do artigo 13 da Lei 9.656/98, que prevê o seguinte:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, **consecutivos ou não**, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; (*grifo nosso*)

Ocorre que essa situação de **rescisão unilateral por inadimplemento não consecutivo** não pode continuar. Tal disposição pune por diversas vezes o cidadão que tenta escapar da inércia do poder público no atendimento médico em hospitais, pois, além de pagar o boleto da mensalidade atrasado corrigido com juros e multas, ainda pode ter o plano de saúde cancelado caso esse atraso, por exemplo, ocorra por seis vezes sendo dez dias em cada mês.

Melhor exemplificando: caso o cidadão atrasse por dez dias o pagamento da sua mensalidade nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho, o plano de saúde poderá cancelar seu contrato após a devida notificação. Apesar do atraso, o pagamento foi realizado, com correção e multa.

Nesse sentido, apresento esta proposição para suprimir essa situação de cancelamento, que em tempos de grande crise financeira e recorrente aumento nos índices de desemprego, tem deixado desamparada à população.

Dante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
 Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 8942/2017

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

I - a recontagem de carências; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. ([Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO